

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.796/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005928-01
Impugnação: 40.010130995-58
Impugnante: Everson Santos
CPF: 513.805.366-34
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento de ITCD, devido a quinhão recebido em virtude de sucessão hereditária, comprovada por meio da declaração de bens e direitos apresentada em 18/07/11 às fls. 05/08 e demais documentos dos autos.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28/47 e documentos anexos às fls. 48/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/88.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que lhe foi negado o direito ao contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, e pede que, em razão do cerceamento de defesa, seja declarada a nulidade absoluta da ação fiscal. Passa-se, então, à análise dos fatos.

Em 07/10/11 a AF/BH-1, após apuração do ITCD devido pelo espólio de Maria Flor de Maio dos Santos, Protocolo nº 201.102.635.502.2, oficiou-a para pagamento do imposto, conforme fl. 19, inclusive informando-a da possibilidade de recurso à DF/BH-1.

Na sequência, a Autuada optando pelo contraditório (vide fls. 20/21), não efetuou o pagamento do imposto, apontando em sua defesa o direito a isenção contida no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 20/10/11, a DF/BH-1, após análise de seu recurso, informou a Contribuinte a sua improcedência (fl. 23), nos termos da manifestação fiscal anexa ao processo (fls. 24 a 26), vindo o Sujeito Passivo a retirar a sua cópia em 17/11/11 (vide fl. 26).

No dia 28/11/11, a Fiscalização, por estar a Contribuinte em mora, lavrou o Auto de Infração para constituição do crédito tributário.

No mesmo dia, foi protocolado na DF/BH-1 novo recurso ao Delegado Fiscal (vide fls. 57 a 66), novamente alegando o direito de isenção já anteriormente indeferido pela mesma autoridade competente, além de acrescentar a decadência, incorreção da avaliação do imóvel e da cobrança de juros.

Diante da intempestividade deste segundo recurso ao delegado fiscal e por já ter sido lavrado o Auto de Infração, o qual deveria agora ter sua procedência julgada pelo Conselho de Contribuintes, e não mais pelo delegado fiscal, a Impugnante foi informada, em 29/11/11, conforme documento de fls. 67.

Sendo assim, a Autuada está neste processo tributário administrativo exercendo regularmente sua defesa, pois ambos os recursos estão na esfera administrativa, e o delegado fiscal já se manifestou às fls. 24/26 no momento previsto na legislação tributária, arts. 17, 19 e 20 do Decreto nº 43.981/05, dando-lhe ciência em 20/10/11 conforme fl. 23.

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

(...)

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

Pelo exposto, não reconhecida a nulidade arguida por terem sido observados todos os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Do Mérito

Trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Maria Flor de Maio dos Santos, cujo óbito ocorreu em 16/07/04. A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 18/07/11, tendo por herdeiros necessários o Autuado e sua irmã Eliana Santos, filhos do *de cuius*.

Exigem-se o ITCD e a respectiva multa de revalidação.

O Fisco instrui o Auto de Infração (fls. 02/03) com o Relatório Fiscal de fls. 09, com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 04 e com Declaração de Bens e Direitos de fls. 05/08.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, impugnação na qual em síntese alega: a) a decadência do direito de lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN); b) o direito à isenção do ITCD; c) a incorreta avaliação do imóvel; d) cálculo inadequado da multa; e) indevida cobrança de juros. Cita jurisprudência que entende amparar a sua defesa.

1. SOBRE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA

A Impugnante ampara sua defesa na regra geral deste instituto, regulamentado no art. 173, I do CTN, mas não observa que existem neste mesmo artigo peculiaridades excepcionadas para a qual seu caso se enquadra, tanto que cita na página 30 destes autos o item 65 da Orientação Tributária nº 002/2006 a qual informa que em relação aos fatos geradores surgidos anteriormente a 03/03/2005, a Autoridade Fazendária deve verificar, de forma individualizada, os casos de ITCD a ela apresentados, antes de o direito ao crédito tributário ser fulminado pelo instituto da decadência.

Ora, o entendimento acima expresso reforça a necessidade da entrega da Declaração de Bens e Direitos-DBD para permitir ao Fisco o lançamento, tanto que logo em seguida, à página 31, também cita o art. 23 da Lei nº 14.941/03 que, em seu parágrafo único, deixa claro o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O procedimento acima é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do ITCD. Consequentemente, na falta da entrega da Declaração de Bens, o Fisco não pode exigir o imposto, por desconhecimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD em Minas Gerais, está em plena vigência, haja vista que não foi objeto de ação de inconstitucionalidade seja de forma concentrada ou difusa. Por conseguinte, os dispositivos abaixo têm plena eficácia:

LEI nº 14.941/2003

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (grifou-se)

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos foi a forma encontrada pelo legislador mineiro para possibilitar ao Fisco ter ciência da ocorrência dos fatos geradores do ITCD.

O Autuado não pode se socorrer em sua própria omissão de cumprimento da legislação tributária para se eximir do pagamento do ITCD.

Ao tentar restringir a ciência do Fisco para lançamento do ITCD ao comunicado feito pelo Cartório de Registro Cível do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte, visto às fls. 69/70, extrapola em muito a capacidade do Fisco, para tão somente sabendo do óbito, ter informações necessárias ao ato.

Os dados, para tal, dependem do conhecimento dos bens transmitidos aos herdeiros ou legatários que são os sujeitos passivos e, conseqüentemente, o valor transmitido a cada um segundo a partilha por eles estabelecida. Tudo isso só se apura com a formalização judicial da partilha informada ao Fisco pelo Juiz ou pela DBD apresentada pelos interessados.

Portanto, só tendo apresentado as informações necessárias e indispensáveis ao lançamento em 18/07/11, vide protocolo da DBD fls. 05/08, a contagem do prazo decadencial se iniciaria em janeiro de 2012, e não em 2005 como pretende a Impugnante.

2 – DIREITO À ISENÇÃO DO ITCD

Após análise de toda a documentação anexa ao PTA, não se vislumbra procedência às alegações apresentadas, pois são contrárias às normas legais vigentes, como será demonstrado.

Determina o dispositivo da Lei nº 14.941/03 vigente à época do fato gerador:

Art. 3º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

a) imóvel residencial, urbano ou rural, cujo valor não ultrapasse 45.000 UFEMGs (quarenta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que os familiares beneficiados não possuam outro imóvel;

Em 2005, com a regulamentação pelo Decreto nº 43.981/05, assim era previsto o benefício:

Art. 6º É isenta do ITCD:

I - a transmissão *causa mortis*:

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

I - a transmissão causa mortis:

a) de imóveis residenciais, urbanos ou rurais, a membros da família, desde que, cumulativamente:

1 - o valor total desses imóveis não ultrapasse 45.000 (quarenta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG); e

2 - nenhum dos herdeiros e legatários possua outro imóvel;

O Código Tributário Nacional – CTN, em cujo socorro se baseou a Impugnante, assim transcreve os artigos por ela apresentados:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

Ora, como bem se depreende das descrições acima, a isenção não se trata de penalidade e sim, benefício, não se enquadrando nas hipóteses do art. 106 do CTN, bem como deve ser a lei que a informa, interpretada literalmente.

Tanto a lei vigente a época do fato gerador, bem como o decreto que o sucedeu, são claros ao definirem como condição para a isenção, a não propriedade de outro imóvel por nenhum dos herdeiros; o que neste caso não ocorreu pelo fato do recorrente possuir outro imóvel em Sete Lagoas, como o mesmo informou em sua defesa ao final da página 32 destes autos.

3 – INCORRETA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Ao contestar a base de cálculo (fl. 41), afirma que apresentou exemplar da guia IPTU referente ao exercício 2004 (Documento VIII). O documento até então apresentado era o IPTU de 2011 às fl. 13, anexo ao processo de apuração do ITCD. Somente agora em face desta impugnação anexou o de 2004, tanto que o valor por ele declarado na DBD foi o de 2011.

Mas em nada tal divergência influenciaria a avaliação do imóvel feita pelo Fisco, pois a guia do IPTU somente é utilizada para se obter o número do índice cadastral junto a Prefeitura Municipal para, a partir dele, se chegar ao valor venal adotado pela mesma para cálculo do ITBI, imposto este mais compatível com o ITCD por terem ambos fatos geradores ligados as transmissões da propriedade de imóveis.

Diante disso, verifica-se pelo documento fl. 14, que em 2004 a Prefeitura de Belo Horizonte avaliava o imóvel objeto desta transmissão *causa mortis* em R\$ 44.519,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) ou em 30.785,83 UFEMGs (trinta mil, setecentos e oitenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais e oitenta e três centavos), considerando que o valor de tal unidade em 2004 (1,4461 em 2004); pelo que foi esse o valor adotado para o cálculo do ITCD, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03. Ademais, a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova de que o imóvel, na época, não valia o considerado pelo Fisco, ficando em vagas alegações de seu interesse.

4 – CÁLCULO INADEQUADO DA MULTA

Ao contestar o percentual da multa, aduz meras divagações sem sentido legal. A multa de 50% (cinquenta por cento) foi aplicada nos termos do art. 22, II da Lei nº 14.941/03 por se tratar de ação fiscal, enquanto a multa de 12% (doze por cento) só cabe a recolhimentos intempestivos, mas espontâneos.

A autuada poderia ter feito o recolhimento espontâneo desde o vencimento em janeiro/2005 até antes da lavratura do Auto de Infração ocorrida em 28/11/11.

5 – INDEVIDA COBRANÇA DE JUROS

Ao questionar a cobrança dos juros, suas alegações não possuem fundamentação legal, já que tal rubrica esta prevista no art. 38 do Decreto nº 38.981/05 e nas demais normas estaduais vigentes à data do fato gerador.

Finalmente, com relação à devolução da Taxa de Expediente recolhida à fl. 79, sua procedência está não pelas questões alegadas, mas por ser indevida nos termos do item 2.21 da tabela A, à que se refere o art. 92 da Lei nº 6763/75.

Art. 92. A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas A e C anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data de vencimento.

(...)

TABELA A

(a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
2.21	Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR: (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)			
	- impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	113,00		
	- recursos em geral ao CC/MG	79,00		
	-realização de perícia	250,00		

Porém, a devolução da taxa de expediente, deverá ser mediante processo de restituição próprio.

Por força do art. 110 do RPTA/MG, este órgão julgador não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade ou negar de aplicação de lei ou ato normativo estadual. Por isso, considerando que a atividade do Fisco é vinculada à legislação tributária, estão corretas as exigências fiscais capituladas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e André Barros de Moura, que o julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator / Designado**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.796/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000005928-01	
Impugnação:	40.010130995-58	
Impugnante:	Everson Santos	
	CPF: 513.805.366-34	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o não recolhimento do valor de ITCD incidente sobre o quinhão hereditário pertencente ao Sujeito Passivo e o Impugnante acima indicado, calculado por meio da análise da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos anexos ao processo 201.102.635.502.2, referente ao espólio de Maria Flor de Maio dos Santos, falecida em 16/07/04, perfazendo um valor a recolher de R\$746,94, vencido em 14/01/05.

Como se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, o falecimento da Sra. Maria Flor de Maio dos Santos ocorreu no dia 16/07/04, sendo que a mesma deixou como herdeiros seus filhos Everson Santos e Eliana Santos, conforme se comprova pela Certidão de Óbito de fls. 12.

Com a apresentação da Certidão de Óbito no Cartório de Registro Civil, este providenciou imediatamente a comunicação ao Fisco, de todos os falecimentos ocorridos naquele dia, inclusive o da mãe do Impugnante.

Agora, passados mais de 05 (cinco) anos do falecimento, conforme noticiado, vem a Fiscalização exigir o pagamento do imposto devido na operação, alegando que só tomou ciência do óbito com a apresentação da Declaração de Bens perante a Repartição Fazendária competente.

Ora, *data vênia*, não é possível admitir que somente com a entrega da declaração acima mencionada, a Fazenda Pública Estadual teve elementos que lhe permitissem as condições de lavrar a presente peça fiscal.

Ademais, o Fisco tem o dever de buscar os elementos para verificar o exato recolhimento dos tributos devidos, sob pena de decair o seu direito de constituir o crédito tributário, como é o caso dos autos.

Assim, com fundamento no art. 173, I do CTN, considerando que o fato gerador do imposto ocorreu no dia 16/07/04, o Fisco teria até o dia 31/12/09 para lavrar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Auto de Infração e, no entanto, só o fez no dia 13/12/11, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 27.

Com esses fundamentos, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MIG